

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR GERENTE EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS - ESTADO DO PARÁ

Processo nº: 2019/0000019544 (AUT-1-S\_22-01-00433)

A FRIGOL S.A. inscrita sob o CNPJ nº 68.067.446/0010-68 situada na Rodovia PA 279, km 75, no município de Agua Azul do Norte, Estado do Para, por seus representantes legais que esta subscrevem (procuração e atos constitutivos anexados), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção a NOTIFICAÇÃO destaca em epígrafe expor e requerer o que segue:

### I - DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Inicialmente há que se registrar que o Auto de infração foi lavrado em 07/01/2022, todavia foi recebido pela ora autuada em 23/05/2022.

Assim, considerando-se o disposto no art. 140 do Decreto 5.887/95, que determina o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, portanto tempestiva a defesa.

# II - BREVE SÍNTESE DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

De acordo com a conclusão do processo administrativo, o auto foi lavrado por entender a julgador, que foram supostamente descumpridos os dispositivos abaixo colacionados:

Decreto Estadual 6.514/2008

Água Azul do Norte - PA

Rod. PA 279, Km 75 Pará 68 380 000

Tel.94 3427 1600



Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

(...) II - deixar de cumprir condicionante.

### Lei Estadual 6.381/200

Art. 81. Constitui infração das normas de utilização dos recursos hídricos superficiais, meteóricos e subterrâneos, emergentes ou em depósitos:

III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga, para qualquer finalidade;

 IV - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida outorga;

#### Lei Estadual 5.887/1995

art. 118 - Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

(...) VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

# Lei Federal 9.605/98

art. 70 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente

## Constituição Federal

art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao



Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Conforme restará demonstrado, a conduta adotada pela autuada não fere os dispositivos acima citados, conforme será esclarecido abaixo:

# III – DO MÉRITO DA DEFESA PRÉVIA

Após levantamento realizado, verificamos que todas as análises e monitoramentos de vazão, determinados nas condicionantes foram realizados na temporalidade solicitada, e alguns até submetidos a SEMAS através de Protocolos outros, não ligados a Outorga 2135/2015.

Neste contexto, cabe expressar que foi identificada uma falha administrativa interna onde não foram anexados a totalidade dos documentos a serem apresentados no ensejo da Solicitação da Renovação da Outorga de Lançamento nº2135/2015 protocolada em 14/05/2019.

Assim, diante do equívoco ocorrido evidencia-se que não houve na conduta da autuada, descumprimento das condicionantes, conforme disposto no inciso II do art. 66 do Decreto Estadual 6.514/2008, vez que conforme anexos elas fórum cumpridas, embora não apresentadas no processo administrativo adequado.

Não houve nenhuma operação realizada em desacordo com a outorga, conforme dispõe o art. Lei Estadual 6.381/200, os incisos III e IV Art. 81. Não houve também a inobservância das normas do art. 118 do Lei Estadual 5.887/1995, bem como não estamos diante da omissão descrita no art. 70 Lei Federal 9.605/98, vez que conforme demonstram os anexos da época, as condicionantes foram realizadas na temporalidade solicitada.

Corroborando com os fatos narrados acima, insta constar que o Processo de Renovação foi aceito pela GEOUT e devidamente emitida a Outorga nº 4494/2020 em 26/06/2020.

Sendo assim, submetemos a documentação complementar apresentada em anexo como parte integrante do processo e reiteramos que tal falha administrativa **não implica em danos e prejuízos ao meio ambiente**.



Abaixo subscrevemos os itens constantes da Outorga e respectivas evidências.

1. Adequar o sistema de tratamento do efluente do empreendimento, afim reduzir a concentração de coliformes fecais e de fósforo para que este parâmetro esteja de acordo com as resoluções CONAMA 357/2005 e 430/2011, desta forma mantendo a eficiência do sistema de tratamento e encaminhar novas analises bacteriológicas e físico-química dos efluentes tratados, de forma a avaliar a eficiência da adequação do tratamento dos efluentes;

No anexo 1 do presente documento seguem relatórios de análises realizadas em agosto/2016 e março/2017 onde é possível verificar o desempenho da Estação de Tratamento de Efluentes e o comportamento do corpo receptor (Rio Pium) quanto aos parâmetros coliformes fecais e fósforo, comprovando a eficiência do Tratamento e o enquadramento na legislação supracitada.

3. Realizar monitoramento o com resultados analíticos de amostras do efluente industrias bruto e tratado; e da água do Ribeirão Pium a montante, a jusante do ponto de lançamento do efluente informando as coordenadas geográficas do ponto de coleta, dos parâmetros: DBO5, Fósforo, Coliformes Termotolerantes e Oxigênio Dissolvido.

No anexo 2 do presente documento seguem relatórios de análises da Entrada e Saída da Estação de Tratamento de Efluentes bem como do Rio Pium, a montante e jusante do lançamento de efluentes realizadas a cada 180 dias.

Esclarecemos ainda que os Relatórios foram protocolados na SEMAS, conforme constam no Anexo 3 a seguir, porém, não foram remetidos ao Processo de Renovação da Outorga e sim na temporalidade que eram realizados.

4. Realizar o acompanhamento das vazões lançadas de acordo com o ANEXO II disponível no site da SEMAS;

No anexo 4 apresentamos o acompanhamento das Vazões lançadas de acordo com o Anexo II.

G

5. Realizar registro das vazões, do corpo hídrico diariamente e encaminhá-los a esta DIREH através de relatório.

No anexo 5 apresentamos os relatórios de registros das vazões. Aproveitamos para mencionar que em 27/12/2018, sob número de protocolo 2018/60685 foi enviado à GEOUT o Estudo Hidrométrico do Rio Pium com as medições realizadas mensalmente, tal estudo encontra-se no Anexo 6.

Desta feita, considerando todos os esclarecimentos apresentados, bem como os documentos em anexo que evidenciam que as condicionantes foram cumpridas, não existe razão fática para imposição de sanção.

# IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, considerando que não há na conduta da autuada a tipicidade descrita nos dispositivos que fundamentam o auto, requer pelo arquivamento presente.

Termos em que,

P. espera deferimento.

Lençóis Paulista – SP, 06 de maio de 2022.

FRIGOL S.A.

Carlos Eduardo Simões Correa

Diretor de Sustentabilidade e Administrativo

Danilo Gonzaga de Oliveira Procurador